## **SENTENÇA**

Processo nº: 0004474-73.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro

Requerente: Joana D'Ark batista Rabelo Requerido: Pagar.me Pagamentos S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional, alegando que adquiriu dois aparelhos de ar condicionado no site da primeira ré, pelos quais pagou R\$1.378,26, mas não foram entregues e não consegue entrar em contato para rastreamento dos produtos. Requereu a procedência para obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega de ambas mercadorias. Formulou pedido alternativo para obter condenação ao pagamento de R\$1.378,26.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Inadmissível a tese sobre a ilegitimidade passiva arguida pela segunda ré, porque ela consta nos boletos de pagamento como beneficiária dos valores quitados pela autora e correspondentes às mercadorias adquiridas, mas não entregues. A relação de consumo está evidenciada pelos documentos trazidos aos autos pela requerente e são hábeis a justificar a alocação no polo passivo.

Em audiência de tentativa de conciliação, a autora desistiu do prosseguimento da demanda em face da primeira ré, pois esta alegou ter sido vítima de estelionato, em que terceiro se utilizou de seus documentos para abertura da empresa (pág. 139). A homologação da desistência consta do termo.

A requerente adquiriu, através do site da primeira ré, dois aparelhos de ar condicionado, identificados sob pedidos de nº 1438 e nº 1439 (págs. 5 e 11), pelos quais pagou no total R\$1.378,26 (pág. 3).

Afirma que não houve a entrega das mercadorias e não consegue contato com a ré. Pretende o recebimento dos produtos ou a devolução do valor correspondente.

Em contestação, a segunda ré argumenta que não pode ser responsabilizada, pois sua atividade limita-se a viabilizar o pagamento das compras realizadas pela internet, não integrando a cadeia de consumo.

Arguiu que o pagamento é de sua responsabilidade e este ocorreu com segurança, estornando a quantia com sucesso (segundo parágrafo pág. 40), mas não tem como cumprir a obrigação de entregar as mercadorias.

Do boleto trazido aos autos pela autora, observa-se que a segunda ré figura como beneficiária do pagamento, cujo CNPJ também consta dos títulos (pág. 45). Ela não nega ter recebido os valores pagos pela requerente, nem refuta a possibilidade de ressarcimento, afirmando apenas que não possui meios de entregar os produtos.

Ademais, a ré não alega a possibilidade de fraude, de modo a afastar a pretensão da requerente.

Nesse sentido, inviável o cumprimento da tutela mandamental, a autora faz jus ao acolhimento do pedido alternativo visando a devolução da quantia comprovadamente paga, tendo em vista que as mercadorias adquiridas não lhe foram entregues.

Os pedidos, tal qual formulados, são os alternativos conforme previsto no art. 326, parágrafo único do Código de Processo Civil (É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles).

A segunda requerida, como beneficiária do pagamento, deve ressarcir à autora o valor de R\$1.378,26 (pág. 3).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$1.378,26, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 03.04.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006